



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2018

"Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que "Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências", conforme sua ementa.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a proposição (fls. 05/06):

A finalidade do projeto de lei é alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar n.188, de 30 dezembro de 1999, com vistas a viabilizar o pagamento dos honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados pela autoridade judiciária nos processos abarcados pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, nos casos em que a Defensoria Pública esteja impossibilitada de atuar, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

A alteração recente da redação do mesmo dispositivo vinculou esses pagamentos à Defensoria Pública do Estado, por meio de repasse do Tribunal de Justiça ao Fundo de Acesso à Justiça – FAJ.

Contudo, embora os recursos já estejam sendo repassados àquele Fundo, tem-se encontrado dificuldades na gestão desses pagamentos. Visando operacionaliza-los, estudou-se até mesmo a celebração de um convênio entre o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública, com a concordância da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, que possibilitasse ao Judiciário assumir o ônus de realizar o pagamento, com recursos que retornariam do FAJ com essa finalidade.



Esse objetivo pode claramente ser alcançado de forma mais eficiente por meio da alteração que ora se propõe, que dispensa a transferência de recursos ao FAJ. O Tribunal de Justiça, que arrecada a receita, poderá, com a nova disciplina da matéria, efetuar diretamente os pagamentos devidos, sem a necessidade de convênio.

De outro lado, isso não impede a transferência de recursos ao FAJ, com essa mesma finalidade. Aqui apenas se retiram as amarras existentes na legislação em vigor.

Além disso, pretende-se, com o presente projeto de lei, regularizar a situação anômala existente desde a criação do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ. É que com a publicação da Lei Estadual n. 684/2016, o Fundo Especial da Defensoria Dativa foi extinto, e o saldo na data da publicação da lei foi transferido ao Tesouro do Estado. A extinção do citado fundo provocou lacuna na autorização legal para a destinação dos recursos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, originários dos atos e serviços notariais de registrais, pois a autorização sobreveio apenas no dia 13 de julho de 2018, com a publicação da Lei Complementar n. 723/2018, todavia sem efeitos retroativos. Ou seja, a aludida parcela da receita entre os períodos de 21 de dezembro de 2016 até 13 de julho de 2018 foi mantida no Fundo de Reaparelhamento da Justiça até que ocorresse a previsão legal de sua destinação.

Portanto, a finalidade do projeto de lei é também transferir ao Tesouro do Estado o saldo retido no Fundo de Reaparelhamento da Justiça, porquanto é do Estado a responsabilidade pelo pagamento das obrigações dessa natureza.

Outrossim, saliento que a supradita Exposição de Motivos encontra-se acompanhada de certidão de aprovação da minuta do projeto pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei Complementar sob exame, no que atina à sua constitucionalidade, revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, c/c o art. 81, *caput*, todos da Constituição Estadual.



Entretanto, no meu entendimento, é oportuno também alterar a Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001¹, mais precisamente o art. 6º.

Registre-se que o Deputado Valmir Comin corrobora minhas razões, tanto que é coautor da proposta acessória destinada a esse fim.

Ademais, com respeito aos aspectos legal, jurídico e regimental, não encontrei nenhum óbice a sua regular tramitação.

Todavia, no que toca à boa técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de duas Emendas Modificativas ao texto proposto, a fim de, respectivamente, (i) sintetizar adequadamente sua ementa, e (ii) excluir do seu art. 3º a expressão “ficam revogadas as disposições ao contrário”, mantendo, tão somente, a revogação expressa dos dispositivos elencados, tudo em conformidade com a previsão do art. 2º, §§ 2º e 8º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2018, com as duas Emendas Modificativas e uma Aditiva em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

¹ Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2018

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 188, de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ)."

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2018

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados as alíneas “c” e “d” do inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999.”

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2018

Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2018, com a seguinte redação, renumerando os dispositivos subsequentes:

“Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001 passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

§ 1º Os emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.

§ 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído por legislação municipal da sede da serventia, bem como os tributos, contribuições ou fundos estaduais ou municipais que tenham como causa ato notarial ou registral, compõem o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores cobrados na forma desta Lei.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Valmir Comin

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a alteração da Lei nº 219, de 31 de maio de 2001, que dispõe sobre dois pontos fundamentais referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado de Santa Catarina.

Em primeiro lugar, ele moderniza a forma de pagamento dos emolumentos nas serventias extrajudiciais, uma vez que o uso do cartão de débito, por sua segurança e comodidade, tem se tornado cada vez mais corrente, principalmente por desobrigar o usuário a portar quantias muitas vezes elevadas de moeda corrente para suprir as despesas dos atos que solicitou.

Não se pode perder de vista, ainda, que esse meio representa uma ordem de pagamento à vista, que imediatamente recai sobre fundos disponíveis existentes em conta corrente. Nessa linha, trata-se apenas de impor às serventias o recebimento de valores por um instrumento eletrônico que é, ao mesmo tempo, rápido e seguro para ambas as partes envolvidas na transação.

A nosso ver, a proposta encerra também a vantagem adicional de facilitar o acesso do usuário aos serviços notariais e registrais, no momento em que retira entraves à aceitação desse meio de pagamento, já tão disseminado no momento atual.

O segundo aspecto do projeto é a compatibilização da tabela de emolumentos com o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de competência dos municípios, uma vez que o tributo municipal constitui, inequivocamente, um custo do serviço prestado pelas serventias extrajudiciais, devendo ser levado em consideração na composição dos respectivos emolumentos (art. 1º, parágrafo único, da Lei federal nº 10.169/00). O mesmo teve sua cobrança autorizada com o advento da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

Vale dizer, a tabela em vigor não contemplou o custo com o ISSQN quando da sua elaboração, e essa lacuna faz com que esteja em desarmonia com a norma geral para a fixação dos emolumentos, prevista justamente na já mencionada Lei federal nº 10.169/00.

O dispositivo proposto será mecanismo eficaz para adimplemento desse novo custo e será de extrema relevância para o aumento da arrecadação dos municípios, permitindo que eles façam frente a suas políticas públicas de investimentos sociais, considerando-se que os emolumentos notariais e de registro são fixados por lei, sendo, portanto, de fácil arrecadação, fiscalização e controle pela municipalidade.

Ademais, o repasse desse custo foi adotado em outras Unidades da Federação, a exemplo de São Paulo (Lei Estadual nº 15.600/14), Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.128/15), Minas Gerais (Lei Estadual nº 22.796/17), Paraná (Lei Estadual nº 19.350/17) e Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 61/17), tendo sua legalidade afirmada pelo Conselho Nacional da Justiça no Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000, julgado em 20 de abril de 2017, o que apenas reforça o acerto da presente proposta.

Ressalta-se que este projeto não promove aumento de despesas públicas ou redução de receitas, inexistindo óbices de natureza orçamentária e financeira à sua aprovação. Antes disso, concorre para o aumento da arrecadação dos municípios e promove segurança jurídica sobre o assunto.

Adicionalmente, sublinha-se que não se trata de se imiscuir na competência tributária dos entes políticos municipais, os quais podem ou não prever a incidência do ISSQN nas atividades cartoriais, assim como fixar a alíquota específica. Por meio da presente proposição, apenas e tão somente se reconhece a eventual incidência desse tributo como custo das atividades notariais e de registros públicos, incluindo-o, nos termos da art. 1º, parágrafo único, Lei federal nº 10.169/00, como parcela dos emolumentos.

Por fim, ainda que se trate de situação semelhante, a proposta contempla o repasse apenas da despesa do ISSQN, não da tarifa cobrada pela operadora do cartão, considerando-se que este custo está sujeito a regras de mercado e o delegatário poderá negociar a melhor condição que conseguir, de forma a minorar seu custo - o mesmo não ocorrendo com o imposto, sujeito que está ao princípio da estrita legalidade.



Portanto, trata-se de uma importante alteração que busca aprimorar a legislação vigente, razão pela qual pedimos o apoio e o voto de nossos Pares a este importante Projeto de Lei Complementar.

Deputado Jean Kuhlmann

Deputado Valmir Comin

